



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente ao Processo Administrativo de Pregão Presencial nº 0044/2023 realizado pela Prefeitura Municipal de Uirauna, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO E CONFECÇÃO DE FARDAMENTOS ESCOLARES E EM GERAL DESTINADO A TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO-PB

1. RELATÓRIO.

O departamento de licitação dando prosseguimento ao trâmite processual a esta assessoria jurídica para análise do Ata de Registro de Preço-Adesão pregão presencial nº 0044/2023 que objetiva CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO E CONFECÇÃO DE FARDAMENTOS ESCOLARES E EM GERAL DESTINADO A TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO-PB

Constam nos autos, solicitação e justificação da contratação, ato de designação da comissão julgadora, declaração de disponibilidade orçamentária, autorização para realização do certame, exposição de motivos, protocolo e autuação do processo, aprovação da autoridade superior, aceite do fornecedor com cópias dos documentos de regularidade discal, jurídica e contábil da empresa, documentos pessoais do representante legal cópias dos atos do pregão.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portando, a decisão do Gestor Municipal (TCU, **Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011**)

A Carta Magna reza o dever de cumprir o princípio instrumental da licitação com o objetivo contratar de forma vantajosa para Administração Municipal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Os regramentos referente a Sistema de Registro de Preços estão na própria Lei Federal nº 8.666/93 no seu art. 15 nos parágrafos 1º a 6º. Nesse sentido vejamos o entendimento do TCU a respeito dos requisitos a serem preenchidos na observância da legalidade da Adesão da Ata de Registro de preço por órgão ou entidade não participante:

“a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preço conformadas após início da vigência do novo Decreto 7.892/2013(TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min, José Jorge, 10.04.2013)”

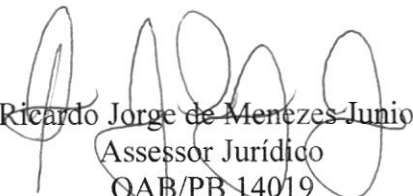
3.CONCLUSÃO

Opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Presencial (SRP) de nº 00044/2023 obedece ao regramento das leis 8.666/93, 10.520/20002 e Decreto nº 7892/2013 com a devida venia o presente certame fica apto a homologação, em favor da empresa DI DINAH COMERCIO DE ROUPAS EIRELI. R\$ 322.310,04.

Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer, à consideração superior.

Salgado de São Felix-PB. 19 de Dezembro de 2023.


Ricardo Jorge de Menezes Junior
Assessor Jurídico
OAB/PB 14019